



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2940275 - RS (2025/0180766-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BRUNIELY HENSEL BRITES
ADVOGADOS : RAFAEL PAIVA NUNES - RS085908
DANIELA FILTER FRIEDRICH - RS079073
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : CLARISSA PIRES DA COSTA - RS060346
AGRAVADO : DIEDE PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : NELI DE FREITAS
AGRAVADO : RESIDENCIAL ALICANTE EDIFICACOES SPE LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. ART. 1.030, I, "B", DO CPC. AGRAVO INTERNO. RECURSO ADEQUADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282/STF E 211/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5/STJ E 7/STJ.

1. A sistemática dos repetitivos (art. 1.030, I, "b", e § 2º, do CPC) impõe que a insurgência quanto ao juízo de conformidade do acórdão recorrido com a tese firmada seja deduzida por agravo interno na origem, o que restringe o conhecimento do agravo em recurso especial nesta via.

2. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o tribunal de origem enfrenta, ainda que de modo sintético, as questões relevantes capazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor apontados no recurso atrai, por analogia, a Súmula nº 282/STF.

4. A despeito da oposição de embargos de declaração, a ausência de enfrentamento explícito dos arts. 141 e 505 do CPC pelo tribunal de origem atrai a incidência da Súmula nº 211/STJ.

5. A revisão pretendida com fundamento nos arts. 186, 389 e 927 do Código Civil demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5/STJ e 7/STJ.

6. Agravo parcialmente conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer

parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2940275 - RS (2025/0180766-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BRUNIELY HENSEL BRITES
ADVOGADOS : RAFAEL PAIVA NUNES - RS085908
DANIELA FILTER FRIEDRICH - RS079073
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : CLARISSA PIRES DA COSTA - RS060346
AGRAVADO : DIEDE PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : NELI DE FREITAS
AGRAVADO : RESIDENCIAL ALICANTE EDIFICACOES SPE LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. ART. 1.030, I, "B", DO CPC. AGRAVO INTERNO. RECURSO ADEQUADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282/STF E 211/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5/STJ E 7/STJ.

1. A sistemática dos repetitivos (art. 1.030, I, "b", e § 2º, do CPC) impõe que a insurgência quanto ao juízo de conformidade do acórdão recorrido com a tese firmada seja deduzida por agravo interno na origem, o que restringe o conhecimento do agravo em recurso especial nesta via.

2. A negativa de prestação jurisdiccional não se configura quando o tribunal de origem enfrenta, ainda que de modo sintético, as questões relevantes capazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor apontados no recurso atrai, por analogia, a Súmula nº 282/STF.

4. A despeito da oposição de embargos de declaração, a ausência de enfrentamento explícito dos arts. 141 e 505 do CPC pelo tribunal de origem atrai a incidência da Súmula nº 211/STJ.

5. A revisão pretendida com fundamento nos arts. 186, 389 e 927 do Código Civil demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5/STJ e 7/STJ.

6. Agravo parcialmente conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BRUNIELY HENSEL BRITES contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"SFH. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LUCROS CESSANTES. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE A TERMO. JUROS DE OBRA. DANOS MORAIS. RESIDENCIAL VIVENDAS DO ALICANTE.

1. Este Tribunal já reconheceu a ilegitimidade da CEF para responder por pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de atraso na entrega da obra, quando a sua participação no negócio jurídico está adstrita apenas à função de agente operadora do financiamento. Todavia, quando assume o compromisso de fiscalização do empreendimento no prazo contratado, tendo poderes inclusive de substituição da construtora em caso de descumprimento injustificado dos prazos, não há como afastar a sua legitimidade passiva.

2. A responsabilidade da CEF e da construtora pelos danos (materiais e morais) suportados pela parte autora é solidária e decorre do fato de ambas terem descumprido o que fora convencionado: a construtora, ao não observar o prazo ajustado pelas partes, e a Caixa Econômica Federal, agente financeiro e copartícipe do empreendimento, ao não providenciar a imediata substituição da Construtora, a que estava obrigada contratualmente.

3. O STJ no julgamento Tema 996, consolidou entendimento no sentido de que, em caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma.

4. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a indenização a título de lucros cessantes deve ser fixada em 0,5% sobre o valor do imóvel atualizado (compreendido como o valor contratualmente previsto, atualizado pelo IPCA-E), por mês de atraso, a partir da data em que caracterizado o atraso na entrega do bem, até a data da efetiva entrega das chaves. Os valores devidos devem ser atualizados pelo IPCA-E e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, a teor do disposto no art. 405 do CC/2002, tendo em vista que se trata de responsabilidade contratual, a qual exsurge da violação de uma obrigação prevista no pacto celebrado entre as partes (entrega do imóvel no modo e termo acordados).

5. Quanto ao termo inicial do atraso na entrega da obra, deve ser observado o prazo previsto na promessa de compra e venda firmada entre o adquirente e a construtora. Todavia, a CEF terá responsabilidade solidária pelo pagamento das parcelas advindas do atraso na entrega da obra vencidas após o prazo previsto para a conclusão da obra a contar da assinatura do mútuo habitacional, sendo de responsabilidade exclusiva da construtora as parcelas devidas entre a data de conclusão prevista na promessa de compra e venda e a data de conclusão prevista no contrato de financiamento firmado com a instituição financeira. 6. Os juros de obra não devem ser cobrados após expirado o prazo estipulado para a conclusão do empreendimento imobiliário, ainda que este não tenha sido entregue no prazo.

7. O atraso na entrega da obra certamente gera sofrimento, transtorno e inquietações caracterizadores do dano moral, sendo suficiente para ensejar a obrigação de reparar o dano extrapatrimonial. Ademais, o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

8. Atendendo a critérios de moderação e prudência, para que a repercussão econômica da indenização repare o dano sem representar enriquecimento sem causa aos lesados, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 10.000,00, a ser suportado de forma solidária por ambas as rés. Referido valor deve ser atualizado pela incidência do IPCA-E, desde a data do arbitramento, de acordo com o disposto na Súmula 362 do STJ e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, a teor do disposto no art. 405 do CC/2002, tendo em vista que se trata de responsabilidade contratual.

9. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, a teor do disposto no art. 85, § 2º c/c art. 86, ambos do CPC/2015, as rés devem ser condenadas, de forma pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados pelo IPCA-E." (e-STJ fls. 4.647/4.648)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fl. 4.682/4.685).

No recurso especial (e-STJ fls. 4.700/4.774), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 489, 1.022 e 1.025, todos do Código de Processo Civil: negativa de prestação jurisdicional, em razão da ausência de enfrentamento de todas as questões controvertidas suscitadas e da manutenção de omissões, obscuridades e contradições no acórdão recorrido, quanto à limitação temporal da solidariedade da CEF, à base de cálculo dos lucros cessantes, forma de devolução do juros de obra e valor da verba sucumbencial fixada, mesmo após a oposição de embargos de declaração, impondo-se a desconstituição do julgado e o retorno dos autos à origem para novo julgamento;

(ii) arts. 7º, 25, 34 e 51, todos do Código de Defesa do Consumidor: sustenta a nulidade de cláusulas que atenuam, exoneram ou transferem responsabilidades do fornecedor, defendendo a responsabilidade solidária de todos os participantes da cadeia de fornecimento, inclusive a instituição financeira, no atraso da obra;

(iii) arts. 141 e 505 do CPC: porque teria havido julgamento fora dos limites da lide ao limitar a responsabilidade solidária da CEF com base em cláusulas do mútuo, alterando indevidamente o termo inicial de responsabilização em detrimento do prazo da promessa de compra e venda;

(iv) arts. 402 e 944 do Código Civil: a indenização por lucros cessantes deve corresponder ao valor locatício de imóvel assemelhado (valor de mercado), e não ao “valor contratual” atualizado, de modo a observar a extensão do dano pela não fruição do bem;

(v) arts. 186, 389 e 927 do Código Civil: pois a CEF, na qualidade de participante e fiscalizadora do empreendimento, teria praticado ato ilícito por omissão e deve reparar integralmente os danos materiais decorrentes do atraso;

(vi) arts. 927, 985, 988, 1.037, 1.039, 1.040 e 1.041, todos do Código de Processo Civil: porque seria obrigatória a observância e aplicação das teses firmadas em julgamento de casos repetitivos (Tema nº 996/STJ), com efeitos vinculantes, vedada distinção indevida que mitigue seu alcance.

Sem as contrarrazões (e-STJ fls. 4.849 e 4.853), foi negado seguimento ao recurso especial tendo em vista a incidência do tema 996/STJ. Além disso, o recurso foi inadmitido pelos óbices das Súmulas nºs 5/STJ e 7/STJ.

O agravo interno (e-STJ fls. 4.875/4.920) interposto contra a negativa de seguimento do apelo nobre foi improvido (e-STJ fls. 5.008/5.011).

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, no tocante à ofensa aos arts. 927, 985, 988, 1.037, 1.039, 1.040 e 1.041 do CPC e à necessidade observância ao que decidido no Tema nº 966/STJ, além do apontado dissídio jurisprudencial, observa-se que é incabível interposição do agravo do art. 1.042, *caput*, do CPC contra decisão que nega seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC, constituindo, inclusive, em erro grosseiro.

Dispõe o art. 1.030, § 2º, do CPC que, uma vez negado seguimento ao recurso especial na instância ordinária, tendo em vista a conformidade do entendimento do acórdão recorrido com o do recurso repetitivo julgado neste Tribunal Superior, a irresignação da parte deve se dar por meio de agravo interno, previsto no art. 1.021 do CPC.

Eis a jurisprudência assente deste Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ART. 1.030, § 2º, DO CPC. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE QUESTÕES REMANESCENTES. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, é cabível somente o agravo interno contra a decisão do Tribunal de origem que negou seguimento ao recurso especial considerando a aplicação do quanto decidido pelo STJ no rito dos recursos repetitivos.

3. Em juízo de conformação, o Tribunal local negou provimento ao agravo interno, inexistindo questões remanescentes. Prejudicada a análise do recurso especial.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AREsp 2.995.246/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. REFLEXOS DE DIFERENÇAS TRABALHISTAS NAS CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E RECÁLCULO DE BENEFÍCIO SALDADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação do Tema 1166 do STF, incidência da Súmula n. 83 do STJ e impossibilidade de exame de violação ao art. 93, IX, da Constituição sem ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. A controvérsia trata de ação ordinária que busca o recálculo de benefício saldado de complementação de aposentadoria e dos valores do FAB, recomposição da reserva matemática e recolhimento de contribuições ao plano complementar sobre verbas deferidas em reclamatória trabalhista. 3.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

4. A Corte de origem declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal e declinou a competência para a Justiça do Trabalho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão:

(i) saber se houve violação do art. 927, III, do CPC, com desobservância dos Temas 955 e 1021 do STJ; (ii) analisar se houve violação do art. 1.040, III, do CPC, quanto ao retorno do processo para aplicação de tese repetitiva; (iii) definir se houve negativa de prestação jurisdicional por afronta ao art. 489, II, § 1º, IV, do CPC; (iv) aferir se a decisão carece de fundamentação adequada à luz do art. 11 do CPC; (v) saber se a competência seria da Justiça comum pela aplicação do art. 114, I, da Constituição; (vi) estabelecer se o art. 202, § 2º, da Constituição afasta a competência trabalhista; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A sistemática dos repetitivos (art. 1.030, I, b, e § 2º, do CPC) impõe que a insurgência quanto ao enquadramento em precedente seja deduzida por agravo interno no tribunal recorrido, restringindo o conhecimento nesta via.

7. Não se conhece de alegada violação a dispositivos constitucionais na via do recurso especial, razão pela qual não se examinam as matérias relativas aos arts. 114, I, e 202, § 2º, da Constituição.

(...)

V. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento."

(AREsp 2.500.093/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABÍVEL. OUTROS ENCARGOS. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, 'B' DO CPC. ÔBICES SUMULARES ASSOCIADOS. AUSÊNCIA DE AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO RECURSAL. ERRO GROSSEIRO.

(...)

2. Considerando que o recurso adequado contra decisão proferida com base no art. 1.030, I, b, do CPC é o agravo interno a ser interposto na origem, não é possível conhecer da insurgência contra a parte que nega seguimento ao recurso quando suscitada em agravo em recurso especial.

3. Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AREsp 2.572.855/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TEMAS 27, 233 E 234 DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE QUESTÕES RESIDUAIS.

1. Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal.

2. Em razão da decisão híbrida que tanto inadmitiu o recurso especial quanto negou-lhe seguimento, cabe ao STJ apenas a análise da questão inadmitida, porquanto de competência da Corte de origem a análise de (in) conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado no paradigma em recurso repetitivo, a ser exercido por meio de agravo interno dirigido àquela Corte a quo.

3. Os argumentos trazidos nas razões do agravo em recurso especial, buscando demonstrar a violação do art. 421 do Código Civil e o afastamento das Súmulas 5 e 7 do STJ, referem-se à mesma questão, isto é, à abusividade dos juros remuneratórios, estando todos vinculados aos Temas n. 27, 233 e 234 do STJ.

4. Razões de agravo interno que não alteram a conclusão da decisão agravada. Agravo não conhecido."

(AREsp 2.872.365/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Por tais razões, entende-se incabível o agravo interposto contra decisão de admissibilidade que aplicou a orientação firmada no Tema nº 966/STJ.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, registra-se que o tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pela recorrente, mesmo que de modo breve, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS CONSTATADOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE SALDO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO PARA FINS ALIMENTARES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido contrariamente à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

2.(...)"

(AgInt no AREsp 2.205.438/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

Além disso, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 7º, 25, 34 e 51, todos do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 10/11/2017 - grifou-se.)

No mesmo sentido, relativamente à ofensa aos arts. 141 e 505 do CPC, verifica-se que a matéria versada nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

No que diz respeito à aduzida violação do arts. 186, 389 e 927 do Código Civil, a modificação do acórdão recorrido demanda a interpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas nºs 5/STJ e 7/STJ, respectivamente.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que, na origem, não foram arbitrados em desfavor da parte recorrente.

É voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.940.275 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0180766-6

Número de Origem:
50462041020204047100

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNIELY HENSEL BRITES

ADVOGADOS : RAFAEL PAIVA NUNES - RS085908

DANIELA FILTER FRIEDRICH - RS079073

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADA : CLARISSA PIRES DA COSTA - RS060346

AGRAVADO : DIEDÉ PARTICIPAÇÕES LTDA

AGRAVADO : NELI DE FREITAS

AGRAVADO : RESIDENCIAL ALICANTE EDIFICAÇÕES SPE LTDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - HIPOTECA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026